



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000247/2001-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO - IMPOSTO UNICO SIMPLES
Recorrente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARIJA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Verificada a correção do procedimento da administração tributária, mantém-se o indeferimento do pleito. Em matéria de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova mormente é do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARIJA LTDA. - ME com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Pedido de Restituição, à fl. 1, e Pedidos de Compensação às fls. 2 a 9, a interessada solicita a repetição de valores indevidamente pagos a título do Simples, e sua aplicação na compensação de valores devidos a título de PIS/Pasep, Cofins e CSLL, em razão de alegada opção por outra forma de tributação, com base no lucro presumido.

A solicitação foi parcialmente deferida nos termos do Despacho Decisório à fl. 55, de **13 de fevereiro de 2007**, como segue:

[...]

Verificadas as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela interessada relativamente aos anos de 1997 a 2001, vê-se que com exceção de 1997 em que ela foi aceita como Simples, nos demais anos as declarações como Lucro Presumido são as que foram aceitas.

Logo, procede em parte o pedido de restituição, sendo indevidos os pagamentos de Simples feitos ao longo do ano de 1997.

Pela mesma razão que nos leva a não reconhecer o direito a restituição do Simples pago relativamente aos meses de 1997 não há que se considerar na compensação os débitos apurados na sistemática de Lucro Presumido ao longo do ano de 1997, já que neste ano foi Simples.

Isto posto, (...), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, reconhecendo como indevidos os pagamentos de Simples feitos relativamente aos períodos de apuração dos anos de 1998 a 2001. Autorizo a utilização do crédito aqui reconhecido na compensação de débitos apurados ao longo dos anos de 1998 e 2001 na sistemática do Lucro Presumido, homologando parcialmente as compensações.

Em decorrência, foram feitos os cálculos correspondentes à decisão monocrática referida e emitido o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, à fl. 80, apresentado à requerente em conjunto com o Despacho Decisório e Cartão-cobrança (Aviso de Recebimento -AR) à fl. 81, entregue em **2 de março de 2007**, cálculos para pagamento até **28 de fevereiro de 2007**, dos seguintes valores:

RUBRICA	VALOR EM REAIS
Principal	663,72
Multa	132,74
Juros de mora legais	615,48
TOTAL	1.411,94

Inconformada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 85/86, em que alega, em síntese:

- em 26 de dezembro de 2001, pelo processo administrativo nº 13962.000261/2001-92, “[...] promoveu um parcelamento de débito com o objetivo de quitar tributos correspondentes aos exercícios de 1997 a 2001.”;

- paralelamente, por meio dos presentes autos, requereu o aproveitamento dos créditos resultantes dos recolhimentos feitos pelo Simples, “[...] para compensar parte dos débitos acumulados nos exercícios já referidos, tendo demonstrado, na oportunidade, que o crédito restituível, acrescido do montante parcelado, liquidaria por completo os débitos de natureza tributária correspondentes aos exercícios de 1997 a 2001.”;

- pelo Despacho Decisório foi intimada a quitar “débitos indevidamente compensados”;

- “Afinal, quais são os débitos indevidamente compensados ? Qual é o valor do crédito aqui reconhecido ? Quais são os valores de débitos apurados ao longo dos anos de 1998 a 2001 ?”;

- o Despacho Decisório não faz nenhuma referência ao parcelamento de débitos, integralmente cumprido pela requerente; não apresenta nenhum demonstrativo de valores que possa esclarecer a existência ou não de diferença ou pendência em favor do Fisco; “[...] sequer se refere a alguma cifra ou valor, limitando-se a discorrer sucinta e superficialmente sobre a matéria em exame [...]”;

- o Demonstrativo de Débito” apenas se limita a apontar parcelas supostamente devidas;

- “Em suma, o que realmente precisa ser demonstrado é de que forma o órgão fiscal chegou aos valores simplesmente apontados no denominado demonstrativo, tendo em vista não só o reconhecimento de valores compensáveis como também a existência de um parcelamento de débito integralmente cumprido.”;

- “Trata-se, portanto, de Despacho Decisório obscuro e omissos, cujo conteúdo mais confunde do que esclarece.”;

- requer, finalmente:

Ante o exposto e por tudo o mais que certamente será suprido pelo espírito lúcido de V. Sa., requer o Suplicante a anulação do Despacho Decisório por falta de demonstração clara e precisa do débito imputado ao contribuinte, determinando-se o retorno dos autos ao setor competente a fim de que a matéria seja reexaminada e julgada à luz da compensação e do parcelamento de débito existentes, proferindo-se, por consequência, nova decisão.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

(...)

Como relatado, insurge-se a contribuinte contra a exigência de débitos fiscais remanescentes de compensação com créditos seus derivados de pagamentos indevidos pela sistemática do Simples.

Alega que há obscuridade no Despacho Decisório que, a seu ver, não aborda adequadamente o problema da liquidação dos valores, e que não teria sido contemplado nos cálculos o valor de parcelamento constante no processo **13962.000261/2001-92**.

Entretanto, em nenhum momento, demonstra a requerente a precisão e certeza de seus próprios cálculos, *vis-à-vis* aos que constam nos presentes autos, especialmente entre as fls. 56 e 77, para que pudessem ser comparados e, se fosse o caso, aceitos como corretos.

É importante, neste ponto, ressaltar-se que a requerente teve vista do processo que se analisa, no dia **27 de março de 2007** (Termo de Vista em Processo à fl. 82), na pessoa de **Nilton Bambinetti**, já quase ao final do prazo de trinta dias concedido pela legislação tributária para interposição da manifestação de inconformidade, durante o qual quaisquer dúvidas – especialmente de cunho material como as que refere –, podem ser conclusivamente resolvidas junto ao órgão local e seu Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Em relação ao processo de parcelamento – apenas referido por seu número na manifestação de inconformidade –, é de dizer-se que a requerente não o menciona nos pedidos de restituição e de compensação e, da mesma forma que os demais argumentos relativos a cálculos, não menciona períodos de apuração, datas de vencimento e valores parcelados. Embora afirme tê-los pago integralmente, nenhuma comprovação aporta nesta oportunidade. Para que esta instância administrativa de julgamento pudesse aferir o direito alegado pela requerente, mister seria que a interessada tivesse trazido, juntamente com seus argumentos, demonstrativos elaborados com os elementos materiais alegados e não provados, que pudessem provar o alegado erro de fato na apuração dos valores que lhe são exigidos.

A respeito da impugnação (gênero do qual a manifestação de inconformidade é espécie), assim dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 16: (...)

A solicitação de retorno dos autos à autoridade prolatora do Despacho Decisório, “[...] a fim de que a matéria seja reexaminada e julgada à luz da compensação e do parcelamento de débito existente, proferindo-se, por consequência, nova decisão.”, só seria cabível em caso de ser declarada a nulidade do referido Despacho Decisório, hipótese que não encontra guarida no contexto que se aprecia, pois nenhuma causa plausível de nulidade foi apontada pela requerente, como seriam, por exemplo, sua prolação por pessoa incompetente ou com cerceamento de direitos da requerente.

Assim analisados os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, em cotejo com a legislação tributária de regência, ante a falta de comprovação, por parte da requerente, de que o Despacho Decisório combatido ou os demonstrativos que o acompanham padeçam de qualquer ilegalidade ou irregularidade, mesmo de índole material, é de ser indeferida sua solicitação.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento. Transcreve-se parte das alegações de defesa:

“(…)Com efeito, embora a Turma de Julgamento tente esclarecer que: *“Em decorrência, foram feitos os cálculos correspondentes a decisão monocrática*

referida e emitido o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf” a verdade é apenas o DARF foi preenchido, com o principal e acessórios, posto que nenhum calculo capaz de sustentar o valor apresentado como obrigação principal foi e laborado. Portanto, o referido DARF limitou-se a apontar parcelas supostamente devidas pois nem sequer o acompanha a respectiva memória de calculo.

De outra parte, quando faz referência as fls. 56 e 77, confirma a Turma de Julgamento a existência de calculos ofertados pela recorrente, sendo que as ressalvas que faz são quanto “a “precisão e certeza” desses cálculos.

Logo, quem deixou de elaborar um demonstrativo claro e preciso, qual levasse em conta o Parcelamento de Debito realizado, foi o Fisco; justamente o autor da imputação do debito fiscal; justamente o Órgão estatal que tem a obrigação de formalizar adequadamente os seus atos administrativos. Pensar diferente . seria inverter o ônus da prova que, no caso presente, e de quem pretenda arrecadar supostas diferenças remanescentes, ou seja, de quem alega.

Ao se referir ao Processo de Parcelamento, a Turma de Julgamento faz severos reparos de natureza formal aos atos praticados pela recorrente, os quais, segundo afirma, padecem de insuficiência com relação a calculas, periodo de apuração, datas de vencimentos e valores parcelados, chegando ao extremo de suscitar duvida, sobre o integral cumprimento do aludido parcelamento de debito.

Curiosamente, no que diz respeito ao modo de proceder do órgão fiscal, a citada Turma comporta-se de forma sensivelmente generosa, chegando e ignorar a visível .inconsistencia de um Despacho Decisorio que não faz referencia a nenhum valor, quantia ou cifra, muito embora se constitua numa peça tecnica indispensavel.

Forçoso convir, portanto, que a existência ou nao de eventual diferença ou pendencia em favor do Fisco dependerá necessariamente de elaboração de um demonstrativo claro e preciso dos valore envolvidos, sem o qual, a pura e simples imputação do debito fiscal resultara num ato tipicamente arbitrario, cuja correção no ambito desse Colando Conselho de Contribuintes e medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que certamente será suprido pelo espirito lúcido dos Senhores Conselheiros, suplica a recorrente pela reforma da decisão proferida pela 3ª Turma de ..Julgamento, decretando- se a anulado do Despacho Decisorio por falta de demonstração clara a precise do debito imputado ao contribuinte, determinando-se o retorno dos autos ao setor competente a fim de que a matéria seja reexaminada e julgada a luz da compensação e do parcelamento de debito existentes,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se exigência de débitos fiscais remanescentes de compensação com créditos seus derivados de pagamentos indevidos pela sistemática do Simples.

O débito remanesceu em razão de o direito creditório ter sido reconhecido em parte.

Tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário, o contribuinte alega que há obscuridade no Despacho Decisório que, a seu ver, não aborda adequadamente o problema da liquidação dos valores, e que não teria sido contemplado nos cálculos o valor de parcelamento constante no processo 13962.000261/2001-92. Aduz que caberia ao fisco “a *elaboração de um demonstrativo claro e preciso dos valores envolvidos, sem o qual, a pura e simples imputação do débito fiscal resultara num ato tipicamente arbitrário, cuja correção no âmbito desse Colendo Conselho de Contribuintes e medida que se impõe.*”

Vejamos novamente os fundamentos da decisão de 1ª. instância quanto a matéria reiterada pelo contribuinte:

Entretanto, em nenhum momento, demonstra a requerente a precisão e certeza de seus próprios cálculos, *vis-à-vis* aos que constam nos presentes autos, especialmente entre as fls. 56 e 77, para que pudessem ser comparados e, se fosse o caso, aceitos como corretos.

É importante, neste ponto, ressaltar-se que a requerente teve vista do processo que se analisa, no dia **27 de março de 2007** (Termo de Vista em Processo à fl. 82), na pessoa de **Nilton Bambinetti**, já quase ao final do prazo de trinta dias concedido pela legislação tributária para interposição da manifestação de inconformidade, durante o qual quaisquer dúvidas – especialmente de cunho material como as que refere -, podem ser conclusivamente resolvidas junto ao órgão local e seu Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Em relação ao processo de parcelamento – apenas referido por seu número na manifestação de inconformidade -, é de dizer-se que a requerente não o menciona nos pedidos de restituição e de compensação e, da mesma forma que os demais argumentos relativos a cálculos, não menciona períodos de apuração, datas de vencimento e valores parcelados. Embora afirme tê-los pago integralmente, nenhuma comprovação aporta nesta oportunidade. **Para que esta instância administrativa de julgamento pudesse aferir o direito alegado pela requerente, mister seria que a interessada tivesse trazido, juntamente com seus argumentos, demonstrativos elaborados com os elementos materiais alegados e não provados, que pudessem provar o alegado erro de fato na apuração dos valores que lhe são exigidos.**

(grifei)

Pois bem. Apesar de a contribuinte ter compreendido os motivos do deferimento parcial de seu pleito pela DRF, em sua manifestação de conformidade, ao invés de apresentar novos demonstrativos e provas documentais, optou por contestar os fundamentos do despacho. E mais, mesmo diante da confirmação pela DRJ que o ônus da prova estaria a seu cargo, no recurso voluntário, reeditou suas alegações de defesa e nada juntou aos autos para comprovar o direito originalmente pleiteado.

A meu ver, as decisões da DRF e da DRJ não merece reparos quanto a esse aspecto. A administração tributária não tem interesse em cobrar valores indevidos, tampouco deixar de restituir ou compensar recolhimentos a maior, observado o escopo do pleito do contribuinte.

É certo que parte do direito creditório não foi reconhecido, mas o despacho de fls. 55 foi claro em apontar quais valores foram aceitos e os adequados motivos da parcela glosada, senão vejamos:

[...]

Verificadas as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela interessada relativamente aos anos de 1997 a 2001, vê-se que com exceção de 1997 em que ela foi aceita como Simples, nos demais anos as declarações como Lucro Presumido são as que foram aceitas.

Logo, procede em parte o pedido de restituição, sendo indevidos os pagamentos de Simples feitos ao longo do ano de 1997.

Pela mesma razão que nos leva a não reconhecer o direito a restituição do Simples pago relativamente aos meses de 1997 não há que se considerar na compensação os débitos apurados na sistemática de Lucro Presumido ao longo do ano de 1997, já que neste ano foi Simples.

Em matéria de recuso em reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova é do contribuinte, consoante artigo 15 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), que dispõe

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza